SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2143983 - DF (2024/0173060-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GISELLE TORRES ALMEIDA - DF062722
		MILENA PIRAGINE - DF040427
		SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
RECORRIDO	:	MARIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RAFAEL PIRES SILVA - MG090570
		RAPHAEL DUTRA RESENDE - MG101620
		ADÍLIO SILVA JUNIOR - MG103763

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. MODALIDADE. PROCEDIMENTO COMUM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATOS NOVOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão que admitiu a liquidação provisória de sentença coletiva por arbitramento, com realização de perícia contábil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a liquidação de sentença coletiva que condena ao pagamento de expurgos inflacionários em caderneta de poupança deve ser realizada na modalidade de procedimento comum ou de arbitramento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença coletiva que condena ao pagamento de expurgos inflacionários em caderneta de poupança possui caráter genérico e ilíquido, exigindo prévia liquidação para apuração do valor devido e identificação dos beneficiários.

Documento eletrônico VDA51826562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/10/2025 10:36:15
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 3526c1a1-0b88-4b8f-81cd-8c4daa26aa10

4. A liquidação por procedimento comum é necessária para complementar a atividade cognitiva parcial desenvolvida na ação coletiva, permitindo a comprovação de fatos novos, como a titularidade do crédito e o valor da obrigação.
5. A liquidação por arbitramento não é adequada quando há necessidade de alegar e provar fatos novos, sendo imprescindível a observância do contraditório e da ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido para reformar o acórdão recorrido, fixando o procedimento comum para a liquidação da sentença.
Tese de julgamento:

1. A liquidação de sentença coletiva que condena ao pagamento de expurgos inflacionários em caderneta de poupança deve ser realizada pelo procedimento comum.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA51826562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/10/2025 10:36:15
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 3526c1a1-0b88-4b8f-81cd-8c4daa26aa10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2143983 - DF (2024/0173060-0)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GISELLE TORRES ALMEIDA - DF062722
		MILENA PIRAGINE - DF040427
		SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
RECORRIDO	:	MARIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RAFAEL PIRES SILVA - MG090570
		RAPHAEL DUTRA RESENDE - MG101620
		ADÍLIO SILVA JUNIOR - MG103763

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. MODALIDADE. PROCEDIMENTO COMUM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATOS NOVOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão que admitiu a liquidação provisória de sentença coletiva por arbitramento, com realização de perícia contábil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a liquidação de sentença coletiva que condena ao pagamento de expurgos inflacionários em caderneta de poupança deve ser realizada na modalidade de procedimento comum ou de arbitramento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA51229969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2025 15:47:06
Código de Controle do Documento: 4490644f-dc7d-4719-afaa-e9cd580db729

3. A sentença coletiva que condena ao pagamento de expurgos inflacionários em caderneta de poupança possui caráter genérico e ilíquido, exigindo prévia liquidação para apuração do valor devido e identificação dos beneficiários.

4. A liquidação por procedimento comum é necessária para complementar a atividade cognitiva parcial desenvolvida na ação coletiva, permitindo a comprovação de fatos novos, como a titularidade do crédito e o valor da obrigação.

5. A liquidação por arbitramento não é adequada quando há necessidade de alegar e provar fatos novos, sendo imprescindível a observância do contraditório e da ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido para reformar o acórdão recorrido, fixando o procedimento comum para a liquidação da sentença.

Tese de julgamento:

---

1. A liquidação de sentença coletiva que condena ao pagamento de expurgos inflacionários em caderneta de poupança deve ser realizada pelo procedimento comum.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios nos autos de agravo de instrumento manejado em liquidação provisória por arbitramento de sentença coletiva, proposta por MARIVALDO DE OLIVEIRA, vinculada à Ação Civil Pública n. 94.0008514-1.

O acórdão negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que admitiu a liquidação por arbitramento com realização de perícia, nos termos da seguinte ementa (fls. 691-692):

> Processo Civil. Agravo de Instrumento. Liquidação provisória de sentença coletiva. Ação civil pública. Cédula crédito rural. Liquidação por arbitramento. Aplicável. Realização de perícia. Admitida. Decisão mantida. Agravo improvido. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em ação de liquidação de sentença por arbitramento que acolheu o pedido para realizar perícia contábil a fim de apurar o valor exequendo decorrente da diferença de correção monetária aplicada em cédulas de

Documento eletrônico VDA51229969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2025 15:47:06
Código de Controle do Documento: 4490644f-dc7d-4719-afaa-e9cd580db729

> crédito rural conhecida em ação civil pública n. 94.0008514-1. 1.1. No agravo, o banco agravante pede a reforma da decisão para seja observada a liquidação do julgado pelo procedimento comum (art. 509, II, e 511 do CPC). 2. Na origem, o agravado pretende a liquidação por arbitramento de valores devidos conforme sentença proferida na Ação Civil Pública n° 94.008514-1, por meio da qual restou determinado o pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%) ao invés do BTN (41,28%). 2.1. O banco agravante defende que a tramitação da liquidação deve ocorrer pelo procedimento comum, sob alegação de não cabimento da liquidação por arbitramento, em razão da necessidade de alegar e provar fatos novos. 3. No caso dos autos, a sentença coletiva objeto de liquidação balizou os parâmetros para apuração do valor devido, motivo pelo qual não prospera a pretensão do agravante, inexistindo necessidade de comprovação de fato novo que não tenha sido objeto do processo de formação do título, o que afasta a incidência da liquidação pelo procedimento comum. 3.1. Precedente: "O título judicial exequendo forneceu os parâmetros necessários à correta indicação do beneficiário e apuração do valor devido, dependendo tão somente de cálculos aritméticos apresentados pelas partes para se obter o montante devido, revelando-se desnecessária a instauração da fase específica de liquidação pelo procedimento comum." (07310592720228070000, Relator: Rômulo de Araújo Mendes, 1ª Turma Cível, PJe: 9/12/2022). 4. Portanto, inexistindo fato novo a ser comprovado que altere a decisão de mérito na ação coletiva, deve ser mantida a decisão agravada que admitiu a realização de perícia contábil para apurar o valor exequendo, em sede de liquidação por arbitramento. 5. Agravo improvido.

No presente recurso especial (fls. 695-714), o recorrente alega violação dos artigos 509, inciso II, e 511 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, a imprescindibilidade da liquidação pelo procedimento comum para comprovação de fatos novos (titularidade e valor do débito), com reforço em dissídio jurisprudencial.

Postulou o provimento do recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 774-786).

Sobreveio decisão de admissibilidade positiva pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 791-793).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA51229969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2025 15:47:06
Código de Controle do Documento: 4490644f-dc7d-4719-afaa-e9cd580db729

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do processo formulado pelo recorrente (fls. 801-803), em razão do Tema de Repercussão Geral n. 1.290 reconhecido pelo STF ("definir o critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, cujos contratos estabelecem a indexação aos índices da caderneta de poupança"). Isso porque tal matéria não é objeto do presente recurso especial, sem prejuízo de reapreciação desse pedido de suspensão pelo juízo natural da causa de primeira instância oportunamente.

Conforme relatado, o recorrente alega transgressão aos arts. 509, inciso II, e 511 do Código de Processo Civil, ao argumento, em resumo, de que a liquidação deve ser realizada pelo procedimento comum, e não por arbitramento, para apuração da titularidade (*cui debeatur*) e do valor devido (*quantum debeatur*).

O recorrente sustenta que, nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, é evidente a necessidade de prévia liquidação do valor a ser pago, bem como da individualização do crédito, com a devida demonstração da titularidade do direito pelo exequente. Tal exigência decorre do fato de que a sentença proferida em ação civil pública apresenta, em regra, caráter genérico.

Com razão o recorrente. Com efeito, via de regra, a condenação oriunda de ação coletiva de consumo, referente a direitos individuais homogêneos, é genérica e ilíquida, pois se limita a estabelecer a obrigação a ser cumprida (*an debeatur*) e a parte responsável por seu cumprimento (*quis debeat*).

Assim, sua execução pressupõe, como condição necessária, a liquidação prévia, com o objetivo de apurar o valor devido a cada consumidor lesado (*quantum debeatur*), além da própria identificação da titularidade do direito reconhecido na sentença (*cui debeatur*).

Nesse contexto, a liquidação da sentença coletiva, à semelhança do que ocorre nas liquidações ordinárias, constitui etapa complementar da atividade cognitiva já exercida no processo de conhecimento, voltada à definição do valor da obrigação ou à individualização de seu objeto. Somente após essa etapa é possível dar início à execução forçada, caso não haja o cumprimento espontâneo pelo devedor. Liquidar a sentença, portanto, significa completá-la, o que, no caso específico das ações coletivas, implica também a identificação dos beneficiários do título executivo.

Firme nessas premissas, o cumprimento de sentença genérica, que impõe condenação ao pagamento de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, deve ser obrigatoriamente precedido da fase de liquidação por *procedimento comum*, e não por arbitramento.

Essa etapa visa complementar a atividade cognitiva parcial desenvolvida na ação coletiva, por meio da comprovação de *fatos novos* que permitam identificar o sujeito ativo da relação jurídica material, bem como apurar o valor da obrigação devida.

Nesse sentido, decidiu a Segunda Seção do STJ:

Documento eletrônico VDA51229969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2025 15:47:06
Código de Controle do Documento: 4490644f-dc7d-4719-afaa-e9cd580db729

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO.
>
> 1. A condenação oriunda da sentença coletiva é certa e precisa - haja vista que a certeza é condição essencial do julgamento e o comando da sentença estabelece claramente os direitos e as obrigações que possibilitam a sua execução - , porém não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo da decisão, devendo ainda ser apurados em liquidação os destinatários (cui debeatur) e a extensão da reparação (quantum debeatur). Somente nesse momento é que se dará, portanto, a individualização da parcela que tocará ao exequente segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva.
>
> 2. O cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno ao executado.
>
> 3. Embargos de divergência não providos.
>
> (EREsp n. 1.705.018/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, REPDJe de 5/4/2021, DJe de 10/02/2021.)

A propósito, nesse mesmo caminho decidiu a Terceira Turma do STJ, em caso análogo ao ora enfrentado, relativo a cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 94.0008514-1 proposta pelo MPF, em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRESENTE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO ERESP 1.319.232-DF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. JUSTIÇA COMPETENTE. DEVER DE GUARDA DE DOCUMENTOS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR PROCEDIMENTO COMUM. PARÂMETROS PARA A

Documento eletrônico VDA51229969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2025 15:47:06
Código de Controle do Documento: 4490644f-dc7d-4719-afaa-e9cd580db729

REALIZAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS.

1- Recurso especial interposto em 21/2/2020 e concluso ao gabinete em 22/7/2021.

2- Cuida-se de cumprimento provisório de sentença coletiva (proferida na Ação Civil Pública n. 94.0008514-1, proposta pelo Ministério Público Federal, em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), intentada pelo ora recorrido, com o objetivo de obter a restituição das diferenças resultantes da aplicação de índice incorreto de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, relativo a saldo devedor em cédula de crédito rural.

3- O propósito recursal consiste em dizer se: a) todas as ações de cumprimento ou de liquidação de sentença, independentemente de terem sido propostas apenas contra o Banco do Brasil, deveriam ser suspensas até o julgamento final do referido recurso especial; b) haveria a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, tendo em vista que o Banco do Brasil, a União e o Banco Central do Brasil foram condenados de forma solidária; c) seria da competência exclusiva da Justiça Federal apreciar a matéria em mote, tendo em vista que a ação civil pública que deu origem à sentença coletiva objeto de liquidação /cumprimento de sentença tramita na Justiça Federal; d) o dever de guarda de documentos pelo Banco do Brasil deveria exaurir-se juntamente com o prazo prescricional para a ação de cobrança; e) nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, seria necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, com a demonstração da titularidade do direito do exequente; e f) como deveriam ser fixados os parâmetros referentes à atualização monetária, aos juros de mora e aos juros remuneratórios na liquidação.

4- Com o julgamento do mérito dos EREsp 1.319.232-DF, não há falar em extinção ou suspensão do presente feito, por efeito da concessão de tutela provisória nos embargos de divergência, tampouco na Reclamação n. 34.966-RS, que, inclusive, restou prejudicada por perda superveniente de objeto, em decisão já transitada em julgado.

5- Não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores. Assim, reconhecida a solidariedade entre a União, o Banco Central e o Banco do Brasil, é possível direcionar o cumprimento provisório da sentença a qualquer um deles.

6- A competência da Justiça Federal é ratione personae, daí decorrendo que nela só podem litigar os entes federais elencados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal,

Documento eletrônico VDA51229969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2025 15:47:06
Código de Controle do Documento: 4490644f-dc7d-4719-afaa-e9cd580db729

conforme consolidado nos enunciados constantes nas Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Dessa forma, não se justifica o deslocamento da competência do feito e a remessa dos autos à Justiça Federal, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil, instituição financeira que celebrou a avença com a parte recorrida, sendo competente, portanto, a Justiça Estadual Comum.

7- A tese desenvolvida pelo recorrente, no sentido de que o dever de guarda de documentos se exaure juntamente com o prazo prescricional para a ação de cobrança, não foi devidamente prequestionada no acórdão recorrido, situação que enseja a incidência, por analogia, dos enunciados constantes nas Súmulas 282 e 356 do STF.

8- O cumprimento de sentença genérica, que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança, deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva, mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e do contraditório pleno ao executado.

Precedente.

9- Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da Lei 11.960 /09, devem observar os critérios de atualização nela disciplinados, ao passo que, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

10- Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior.

11- Os juros remuneratórios decorrentes de expurgos inflacionários em caderneta de poupança dependem de pedido expresso, somente podendo ser objeto de liquidação ou execução individual quando previstos no respectivo título judicial, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento.

12- Recurso especial parcialmente provido, para que o cumprimento de sentença seja precedido de liquidação pelo procedimento comum.

(REsp n. 1.948.316/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 29/11/2021 .)

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso para reformar o acórdão recorrido, fixando o procedimento comum para a liquidação da sentença.

Documento eletrônico VDA51229969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2025 15:47:06
Código de Controle do Documento: 4490644f-dc7d-4719-afaa-e9cd580db729

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA51229969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2025 15:47:06
Código de Controle do Documento: 4490644f-dc7d-4719-afaa-e9cd580db729

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.143.983 / DF

Número Registro: 2024/0173060-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07230325220228070001 07485588720238070000 7230325220228070001 7485588720238070000

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		MILENA PIRAGINE - DF040427
		GISELLE TORRES ALMEIDA - DF062722
RECORRIDO	:	MARIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RAFAEL PIRES SILVA - MG090570
		RAPHAEL DUTRA RESENDE - MG101620
		ADÍLIO SILVA JUNIOR - MG103763

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA51807597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:47:05
Código de Controle do Documento: 7ce1d072-3f6b-4e1e-bb03-0a0547bd7d93

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51807597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:47:05
Código de Controle do Documento: 7ce1d072-3f6b-4e1e-bb03-0a0547bd7d93